



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 025/2018

Divulgação: Sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018.

Publicação: Quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Acórdãos.....	03
Diretoria Geral.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	05
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	05
Auditoria da 5ª CJM.....	05
2ª Auditoria da 11ª CJM.....	06

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

**EM 27/02/2018, TERÇA-FEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 27/02/2018, TERÇA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1 HABEAS CORPUS Nº 0000223-67.2017.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

PACIENTE: GABRIEL MACHADO TELLES

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ

2 HABEAS CORPUS Nº 0000246-13.2017.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

PACIENTE: FÁBIO DE SOUZA COSTA

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BRASÍLIA

3 HABEAS CORPUS Nº 7000010-05.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

PACIENTE: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): KAYRYS MOTTA NASCIMENTO (OAB/CE 27855)

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 10ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - FORTALEZA

4 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000071-94.2017.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR TITULAR DA 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

5 AGRAVO REGIMENTAL Nº 7000077-04.2017.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

AGRAVANTE: NELSON BARROSO FERREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

6 AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000053-95.2017.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

AGRAVANTE: ALAN MARQUES ALMEIDA

ADVOGADOS: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS (OAB/DF 11694)

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS (OAB/DF 29241)

JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM (OAB/DF 39107)

RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (OAB/DF 23600)

LIDIANE NEIVA MARTINS LAGO (OAB/DF 29294)

NATALIA FERNANDES MARQUES (OAB/DF 51391)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

7 DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 7000111-76.2017.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

REQUERENTE: JUÍZO DA AUDITORIA DA 5ª CJM

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO, JOSÉ HENRIQUE CORBAGE RABELLO, GUILHERME RENATO DA SILVA GIRARDI E ALCIONE CEZAR DE ALMEIDA PIRES

8 APELAÇÃO Nº 0000051-14.2016.7.11.0111
 RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
 APELANTE: LEVI DA SILVA MEDEIROS
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DE JULGAMENTOS

**EM 01/03/2018, QUINTA-FEIRA
 SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 01/03/2018, QUINTA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1 APELAÇÃO Nº 0000055-98.2014.7.12.0012
 RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: RODRIGO PEREIRA DIAS SANTOS
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

2 APELAÇÃO Nº 0000064-47.2015.7.01.0201
 RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
 APELANTE: GLAUCIANO MARINHO DA SILVA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

3 APELAÇÃO Nº 0000102-58.2017.7.02.0202
 RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
 APELANTE: ROQUE HENRIQUE DE MACENA FILHO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

4 APELAÇÃO Nº 0000093-62.2015.7.06.0006
 RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: KELVEN ARAGÃO SANTOS
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

5 APELAÇÃO Nº 0000157-52.2016.7.02.0102
 RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 APELANTE: RONALDO MASERO DA SILVA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

6 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000124-82.2014.7.03.0303
 RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 EMBARGANTE: RAZIEL DOS SANTOS
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

7 APELAÇÃO Nº 0000144-14.2016.7.03.0203

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 APELANTES: VITOR HUGO PADILHA DE LIMA E MINISTÉRIO PÚBLICO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADOS: VITOR HUGO PADILHA DE LIMA E MINISTÉRIO PÚBLICO

8 APELAÇÃO Nº 0000152-97.2016.7.03.0103
 RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
 APELANTE: LUÍS FELIPE AGUIAR SCHMITZ
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

9 RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 0000232-29.2017.7.00.0000
 RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA
 REQUERENTE: JUÍZO DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM
 REQUERIDOS: UDSO ALESSANDRO CORDEIRO DE AZEVEDO, UBYRATAN SOBRAL NETO E MINISTÉRIO PÚBLICO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

10 APELAÇÃO Nº 0000279-77.2016.7.01.0301
 RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
 APELANTE: MARCOS VITOR VIANNA DA ROCHA
 ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO (OAB/RJ 69391)
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

11 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000167-68.2016.7.00.0000
 RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 EMBARGADO: SERGIO MONTEIRO SOARES
 ADVOGADO: TITO URANGA (OAB/RS 8060)

12 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000213-22.2015.7.12.0012
 RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
 EMBARGANTE: PAULEAN SEGADILHA DE LIMA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

13 APELAÇÃO Nº 0000214-26.2016.7.07.0007
 RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO E CESAR DA SILVA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E CESAR DA SILVA

14 RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 0000233-14.2017.7.00.0000
 RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
 REQUERENTE: JUÍZO DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM
 REQUERIDOS: PAULO DE TARSO MARQUES DE BRITTO E MINISTÉRIO PÚBLICO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

15 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000030-66.2016.7.03.0303

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROS FILHO
 EMBARGANTE: THEO WIENANDTS NONATO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000031-55.2016.7.07.0007](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
 AGRAVANTE: JACKSON NASCIMENTO DE MOURA
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou o Agravo Defensivo, para ratificar in totum a Decisão hostilizada, que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso I, do RISTM, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. (Sessão de 14/12/2017.)

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL IN RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA INDIRETA, REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DO RECURSO. Os argumentos aduzidos pelo Agravante são, em realidade, tentativa de reapreciação de matéria infraconstitucional já debatida por esta Corte Castrense, o que é inadmissível em sede de Recurso Extraordinário. A análise da alegação de ofensa aos princípios alegados provocaria o reexame de fatos e provas e a revisão de legislação infraconstitucional, o que é inviável em sede de Recurso Extraordinário. Assim, a ofensa constitucional é meramente reflexa, como decidido pela Suprema Corte em enunciado de súmula e julgados. Ademais, a Decisão impugnada observou o entendimento da Suprema Corte em relação ao emprego da sistemática da repercussão geral pelos demais Tribunais, segundo o qual podem esses, no exercício de suas atribuições, obstar o seguimento dos Apelos Extremos que versem sobre temas que não se revestem de repercussão geral. Agravo rejeitado. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000106-34.2016.7.09.0009](#)

RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: VINICIUS RODRIGUES DA COSTA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao apelo Defensivo, nos termos do

voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 12/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ERRO DE FATO. NÃO ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. Para a configuração do delito de tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em local sujeito à Administração Militar, basta que se evidencie uma das figuras nucleares do tipo penal. O erro de fato, previsto no art. 36 do CPM, pressupõe a existência de erro escusável, que se caracteriza quando qualquer outra pessoa, com a devida cautela e nas mesmas circunstâncias, venha a praticar ação idêntica à do autor. O Princípio da Insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: "(i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada". No contexto da conduta de tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em local sujeito à Administração Militar, os citados requisitos devem ser analisados sob o prisma da preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina militares. A posse de substância entorpecente em ambiente militar, além de absolutamente reprovável, possui elevado grau de ofensividade e periculosidade, representando grave violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal descrita no art. 290 do CPM. Comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, impõe-se a condenação do agente. Negado provimento ao Apelo defensivo. Unanimidade.

[APELAÇÃO Nº 0000135-91.2016.7.02.0102](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 APELANTE: MATHEUS EMMANUEL BARBOSA DE MORAIS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, arguida pela Defesa, de cerceamento de defesa, em razão da ausência de instauração do incidente de insanidade mental. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao apelo da Defesa, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 12/12/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 290 DO CPM. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR MILITAR EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO POR INDEFERIMENTO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. O ARTIGO 290 DO CPM FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ESTANDO EM HARMONIA COM SEUS PRECEITOS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ÀS CONDUTAS PROSCRITAS PELO ART. 290 DO CPM. O ART. 290 DO CPM É NORMA PENAL EM BRANCO, CUJA COMPLEMENTAÇÃO ADVÉM DA PORTARIA SVS/MS Nº 344, DE 12/5/1998. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JMU DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.099/1995. ESPECIALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO CASTRENSE EM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.343/2006. APELO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar suscitada pela Defesa de nulidade do Feito por indeferimento do Incidente de Insanidade Mental. O indeferimento do Incidente pelo Conselho baseou-se na ausência de indícios sobre a inimputabilidade do Acusado, fundada em laudo psiquiátrico, realizado a pedido da própria Defesa. Ademais, o Acusado é imputável e possuía, ao tempo da sua conduta, a consciência da ilicitude de seus atos. Rejeitada por unanimidade. 2. No mérito, a conduta narrada amolda-se perfeitamente à figura típica do delito previsto no art. 290 do CPM. A autoria encontra-se sobejamente comprovada. A materialidade também é indene de dúvidas. A substância entorpecente foi apreendida com o Acusado. O Laudo Pericial Definitivo, lavrado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, resultou positivo para os canabinóides componentes da Cannabis sativa L (maconha), incluindo-se o tetrahydrocannabinol (THC), listados na Portaria nº 344/98, Lista E e F2, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 3. A criminalização do porte de substância entorpecente em área sujeita à Administração Militar foi recepcionada pela Carta Maior de 1988 e permanece, até a presente data, em consonância com os preceitos constitucionais. Precedentes. 4. As condutas previstas pelo artigo 290 do Código Penal Militar não constituem comportamentos insignificantes que prescindam da tutela penal, uma vez que ameaçam os bens jurídicos mais caros à existência de um corpo armado. Precedentes. 5. É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a Portaria SVS/MS nº 344, de 12/5/1998, é o complemento necessário à norma penal em branco constante do artigo 290 do Código Penal Militar. 6. Não se aplicam à esfera penal castrense os institutos despenalizadores previstos pela Lei nº 9.099/1995, em virtude do princípio da especialidade e de expressa vedação legal constante da própria Lei. Precedentes. 7. A Jurisprudência que impede a aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.343/06 aos processos cuja competência seja fixada em favor da Justiça Militar da União encontra-se pacificada nesta Corte. Súmula e precedentes. Apelo desprovido. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 0000218-45.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA
 PACIENTE: MARCIO ANTONIO MACAMBIRA LOBATO
 IMPETRANTE: ODILON VIEIRA NETO

IMPETRADO: ENCARREGADO DO IPM EB Nº 64501-003768/2017-61 - EXÉRCITO BRASILEIRO - BRASÍLIA DIRETOR DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE MARABÁ - EXÉRCITO BRASILEIRO - MARABÁ

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, concedeu a ordem de Habeas Corpus, para determinar o desentranhamento do depoimento prestado pelo 2º Sgt Ex MARCIO ANTONIO MACAMBIRA LOBATO dos autos do Inquérito Policial Militar a que responde perante o Comando do

Hospital de Guarnição de Marabá, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participaram do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. (Sessão de 18/12/2017.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE INQUISITORIAL. INDICIADO INQUIRIDO SOB O COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. INOBSERVÂNCIA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. ACOLHIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. O direito ao silêncio, ao assegurar a não produção de prova contra si, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. Em consequência, deve ser procedido o desentranhamento do depoimento prestado pelo Paciente, como medida assecuratória da legalidade do procedimento de investigação que poderá subsidiar eventual denúncia do Órgão ministerial. Ordem concedida. Unanimidade.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000099-27.2017.7.11.0211](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RECORRIDO: DEIVID DO NASCIMENTO ARAUJO
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Ministerial, para afastar a prescrição da pretensão punitiva e a decretação da extinção da punibilidade do ex-3º Sgt Ex DEIVID DO NASCIMENTO ARAUJO, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 14/12/2017.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA ENTRE DATA DOS FATOS E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.234/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. 1. Recurso Ministerial contra decisão do Juízo que declarou extinta a punibilidade do ex-Militar na modalidade retroativa entre a data dos fatos (2012) e o recebimento da Denúncia. Para o Juiz-Auditor, a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010 em nada afeta o tratamento dado pelo CPM ao tema. 2. Antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, de

5/5/2010, este Tribunal utilizava, por analogia, o art. 110, § 1º, do CP comum, para declarar a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da Denúncia. Dessa forma, em razão do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, a jurisprudência desta Corte ainda utiliza o dispositivo revogado para os delitos cometidos antes da promulgação da referida Lei. 3. Entretanto, o mesmo raciocínio não pode ser utilizado para os fatos praticados após 5/5/2010, conforme se pode depreender de posicionamento desta Corte. Assim, por terem sido os fatos praticados em 2012 ("entre o mês de agosto e setembro", conforme narram a Denúncia e a Sentença condenatória), está afastada a aplicação da antiga redação do art. 110, § 1º, do CP ao caso, porquanto, após o advento da Lei nº 12.234/2010, não se pode mais ter como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa à data dos fatos. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 9 de Fevereiro de 2018.
VITOR SALES MENDONÇA
Secretário Judiciário, em exercício.

DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/DIREG/GADIR/NUADG

PORTARIA Nº 1423/DIREG, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições relativas à Administração do STM que lhe são conferidas pelo inciso VI da Seção I do Capítulo IX do Título III do Manual de Organização do Superior Tribunal Militar, aprovado pela Resolução nº 241, de 9 de maio de 2017, **RESOLVE**:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Superior Tribunal Militar nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018, em virtude do disposto no art. 43, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do STM.

Art. 2º Os prazos, referentes aos processos administrativos, que porventura devam iniciar-se ou se completar nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 14 de fevereiro (quarta-feira), quando o expediente para funcionamento interno e atendimento ao público será das 14h às 19h.

Art. 3º Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim da Justiça Militar.

Eder Soares de Oliveira
Diretor-Geral

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM EDITAL DE notificação (com 20 dias de prazo). O Exmo. Dr. Wendell Petrachim Araujo, Juiz-Auditor Substituto no exercício da titularidade da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem,

ou dele conhecimento tiverem, que RODRIGO CARRAZONI DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 21/01/1996, natural de Uruguaiana, RS, filho de Carlos Alberto dos Santos e de Ana Maria de Oliveira Carrazoni, ora em lugar incerto e não sabido, fica notificado, na forma do artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar a comparecer à sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, sito na Rua Monsenhor Costabile Hipólito, 465, centro, Bagé, RS, CEP 96400.590, fone/fax 53.3313-1460, no dia 04/04/18, às 14:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo MPM, nos autos da APM (FO) nº 22-98.2016.7.03.0203, que responde neste Juízo, como incurso nas sanções do artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar. Eu, Margareth Borba, Técnica Judiciária, o digitei, e eu, Ricardo Moglia Pedra, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo. Em 06/02/18.

WENDELL PETRACHIM ARAUJO
JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO,
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM.

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPM Nº 07-19.2018.7.05.0005

Em Decisão de 6 de fevereiro de 2018, o MM. Juiz Auditor Substituto, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **IPM nº 07-19.2018.7.05.0005**, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a conduta apurada não lesionou bem jurídico protegido pelo Direito Penal, devendo ser considerada penalmente atípica.

SENTENÇA - APM (PO) Nº 108-61.2015.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 25 de janeiro de 2018, nos autos da **APM (PO) nº 108-61.2015.7.05.0005**, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia e **absolver** os acusados ISRAEL DA SILVA ALVES e KAIQUE SILVA PEREIRA LEÃO, da acusação de prática do delito capitulado no art. 175, parágrafo único, do CPM, com supedâneo no art. 439, alínea "e", do CPPM.

SENTENÇA - APM (PO) Nº 42-13.2017.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 05 de fevereiro de 2018, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº **42-13.2017.7.05.0005**, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos:

1. rejeitar a preliminar suscitada pela Defesa, de incompetência da Justiça Militar da União e/ou deste Conselho de Justiça para o processo e julgamento do presente feito;
2. no mérito, julgar procedente a denúncia e **condenar** o acusado ex-Sd ZAUQUEU DO NASCIMENTO MACHADO MORAIS, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, **concedido**, também de forma unânime, o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (sursis)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

DECISÃO - APM (PO) Nº 13-94.2016.7.05.0005

Em deliberação ocorrida na sessão de 08 de fevereiro de 2018, nos autos da APM (PO) nº 13-94.2016.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, decretar a revelia do acusado WLADEMIR SCHWINDEN, na forma do art. 412 do CPPM.

**DECISÃO - APM (PO) Nº
237-95.2017.7.05.0005**

Em deliberação ocorrida na sessão de 08 de fevereiro de 2018, nos autos da APM (PO) nº 237-95.2017.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, decretar a revelia do acusado WLADEMIR SCHWINDEN, na forma do art. 412 do CPPM.

2ª AUDITORIA DA 11ª CJM**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

[Processo nº 0000182-43.2017.7.11.0211](#)

O Exmº. Dr. ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no exercício da titularidade, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro nos Artigos 277, inciso V, alínea "c", Art. 286, § 1º e 612, todos do Código de Processo Penal Militar etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, por não ter sido encontrado, pelo presente EDITAL chama e INTIMA LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, filho de Sinuhe da Silveira Chaim e de Elizabeth Alves da Silva, última residência na Etapa II, Casa "C", Bairro Jardim Céu Azul, Quadra 104, L 1 C, Valparaíso/GO, para comparecer na sede desta 2ª Auditoria da 11ª CJM, situada no Setor de Autarquias Sul, Qd 03, Lote 3 - A 70070-030, Brasília/DF, Telefone:(61) 3433-7630, no dia 1º de março de 2018, às 14:00 horas, para audiência admonitória, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional da pena, caso deixe de comparecer ao ato marcado. Para que chegue ao conhecimento de todos e do sentenciado em questão, MANDA EXPEDIR o presente EDITAL que vai publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO na sede da 2ª Auditoria da 11ªCJM, Brasília/DF, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Guilherme S. W. Lins, Diretor de Secretaria, em exercício, digitei e subscrevo.

ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
Juiz Auditor Substituto, no exercício da titularidade